



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
"Para continuar Fazendo a Diferença"
ADM 2025 – 2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA	
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL	
Nº	938
DATA	23 / 04 / 2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025 – TUPIRAMA – TO, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TUPIRAMA - REFIS 2025, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Tupirama - REFIS 2025, destinado a promover a regularização dos créditos do Município de natureza tributária e não tributária, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição Federal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente, quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário.

§ 1º Não poderão aderir ao REFIS 2025 os órgãos da Administração Pública Direta e as Autarquias;

§ 2º A pessoa jurídica que suceder outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos art. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 3º Nos casos em que o contribuinte possuir débitos de mais de um tributo, ou débito tributário ou não tributário, serão expedidos termos de parcelamento próprio para cada espécie de tributo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
"Para continuar Fazendo a Diferença"
ADM 2025 – 2028

§ 4º O ingresso ao REFIS 2025 implica na totalidade do montante dos débitos referentes ao tributo a ser parcelado, relativos ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão e serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 5º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se montante do débito a somatória do valor principal, inscrito em dívida ativa ou não, seu saldo acrescido de multa de mora ou de ofício, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos, e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 6º A totalidade do montante dos débitos referentes ao tributo a ser parcelado, de que trata os parágrafos anteriores, poderá ser apurada por exercício, cabendo ao contribuinte optar por quais exercícios integrados ao REFIS 2025.

§ 7º Os débitos relativos a impostos e taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no REFIS Municipal sem acréscimo de juros e multa de mora.

§ 8º Na hipótese de critérios com exigibilidade suspensa por força de liminar em processo judicial, a sua inclusão no REFIS 2025 fica condicionada ao encerramento do feito mediante desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

§ 9º Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2025, além das respectivas assinaturas no termo e pagamentos iniciais, deverão obrigatoriamente realizar a atualização cadastral imobiliária e/ou mobiliária, apresentar documento hábil, fornecendo todas as cópias, informações e documentos solicitados pelo setor competente do Município, independente do pagamento da taxa.

§ 10 O termo de parcelamento objeto da presente Lei Complementar será considerado como título executivo extrajudicial, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser pagos em quota única ou parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais iguais e consecutivas, na forma e com as condições e vantagens estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O parcelamento previsto neste artigo não implica em novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil ou moratória dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

2



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPYRAMA
"Para continuar Fazendo a Diferença"
ADM 2025 – 2028

§ 2º Ficam os órgãos gestores autorizados a celebrar convênio com instituições bancárias estabelecidas no Município para o recebimento dos créditos objeto do REFIS 2025.

Art. 3º A gestão do REFIS 2025 competirá:

I - à Secretaria Municipal da Fazenda, através da Coletoria Municipal quanto aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;

II - à Assessoria Jurídica do Município, quanto aos créditos decorrentes de débitos objeto de ação judicial.

Art. 4º O ingresso ao REFIS 2025 dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será formalizado mediante assinatura do Termo de Adesão e Confissão de Dívida, instruído com o comprovante de recolhimento da primeira parcela, observando as formas de parcelamento prevista nesta Lei, sendo que o não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS 2025.

§ 1º As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil subsequente, nos casos de finais de semana, feriados ou dia sem expediente bancário.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única fica dispensado da assinatura do Termo de Adesão.

§ 3º Os modelos de Requerimento e do Termo de Adesão e Confissão de Dívida serão definidos conjuntamente pelos órgãos gestores do REFIS 2025.

§ 4º A data limite para o pagamento em quota única, assim como para a formalização do parcelamento, com gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar, é até 30 de julho de 2025.

Art. 5º A primeira e as demais parcelas terão o valor mínimo de R\$ 50.00 (cinquenta reais), tanto para pessoa física como pessoa jurídica;

§ 1º Fica facultada ao contribuinte a opção do valor das parcelas superior ao valor mínimo das parcelas.


3



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
"Para continuar Fazendo a Diferença"
ADM 2025 – 2028

§ 2º O valor das parcelas será atualizado no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do respectivo período ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º Ao valor de cada parcela poderá ser adicionada uma taxa de serviços diversos, no valor de R\$ 2,00 (dois reais), atualizável na forma do § 3º, para cobrir as despesas com a operacionalização do parcelamento.

§ 4º As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e atualizadas desde o vencimento, pelo mesmo índice previsto no § 3º, ou outro índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo do disposto no inciso II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 6º Os optantes pelo REFIS 2025 gozarão dos seguintes benefícios:

I - Redução em 100% (cem por cento) dos juros, multa de mora e multa por infração, para quem optar por pagamento em quota única;

II - redução em 90% (noventa por cento) dos juros, multas de mora e multa por infração, para quem optar por pagamento em até 04 (quatro) parcelas;

III – redução em 80% (oitenta por cento) dos juros, multas de mora e multa por infração, para quem optar por pagamento em até 06 (seis) parcelas;

IV - redução de 70% (setenta por cento) dos juros, multas de mora e multa por infração, para parcelamento em até 08 (oito) parcelas, e

V - redução de 60% (sessenta por cento) dos juros, multas de mora e multa por infração, para parcelamento em até 10 (dez) vezes.

Parágrafo único. Não pode ser objeto de redução às multas por infração decorrentes de fatos que constituam crimes contra a ordem tributária; bem como as resultantes de violação à legislação de trânsito, vigilância sanitária ou às normas de proteção ao consumidor.

Art. 7º O pagamento em quota única do IPTU 2025, até a data de 30 de agosto de 2025, dará ao contribuinte desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 8º A opção pelo REFIS 2025 sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
"Para continuar Fazendo a Diferença"
ADM 2025 – 2028

II - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;

IV - desistência expressa e irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações judiciais, defesas, impugnações, embargos à execução e recurso administrativo ou judicial já interpostos, relativamente aos débitos consolidados;

V- Renúncia expressa aos descontos previstos no Código Tributário Municipal.

VI - inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo.

Art. 9º O optante pelo REFIS 2025, será dele excluído, mediante ato do órgão gestor, na seguinte hipótese:

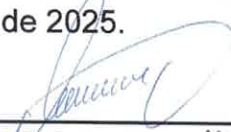
I - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangidos pelo REFIS 2025;

Art. 10º Em qualquer fase do parcelamento, o optante pelo REFIS 2025, poderá antecipar o pagamento da totalidade das parcelas vincendas, caso em que serão aplicados sobre o saldo devedor os benefícios e vantagens previstos no inciso I do Artigo 6º.

Art. 11º O Poder Executivo baixará o regulamento necessário à execução do disposto nessa Lei.

Art. 12º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de 2025.



ORMANDO BRITO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL